



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.888, DE 2013 (Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6567/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10

VI – assegurar por meio de documento que a gestante e parturiente recebam orientações sobre o direito ao atendimento humanizado e de qualidade;

VII – divulgar amplamente o direito ao atendimento humanizado e de qualidade e instâncias para encaminhamento de denúncias. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de existirem dispositivos legais suficientes para caracterizar os atos de violência obstétrica em nosso país, continua a ser revoltante a frequência com que mulheres são vítimas dos profissionais de saúde nos período de pré-parto e parto. Isto tem ocorrido não apenas em unidades do sistema público de saúde, mas também em serviços particulares ou vinculados a planos e seguros privados de assistência à saúde.

Estima-se que pelo menos um quarto das gestantes ou parturientes sejam humilhadas, recebam tratamento rude e ameaças, ouçam comentários desabonadores ou sarcásticos, sejam recriminadas ou submetidas a procedimentos desnecessários, sem esclarecimentos ou permissão.

As atitudes desumanas resultam em traumas para a gestante, raiva e frustração. Além disto, prejudicam profundamente a criança, na medida em que traduzem despreparo dos profissionais. O nascimento deve ser, ao contrário, momento de integração com a equipe, realização e segurança para a mãe e para o bebê.

Existe a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, em vigor desde 2005. As normas do Ministério da Saúde preconizam o acesso a atendimento digno e de qualidade no período da gestação, parto e puerpério e assistência ao parto e puerpério de forma humanizada e segura.

Mais um avanço foi obtido com a permissão de acompanhamento durante o trabalho de parto e parto, incluído na Lei Orgânica da Saúde. O dispositivo, além de trazer apoio para a mulher, é ainda uma forma de protegê-la contra a violência obstétrica.

No entanto, a despeito de os incontáveis casos de violência obstétrica causarem repulsa, ainda não existe a conscientização plena das mulheres a respeito de seus direitos, de como exigir os e a quem recorrer.

Assim, propomos inserir na legislação vigente, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do atendimento à gestante, a obrigatoriedade de orientá-la, durante o pré-natal, sobre seus direitos à atenção humanizada e de qualidade. Estabelecemos a obrigatoriedade de comprovar por meio de documento que estas informações foram transmitidas e assimiladas.

As normas ainda determinam que se realizem rotineiramente atividades educativas com as gestantes, orientando-as sobre temas de relevância. Assim, incluir orientações sobre o direito ao atendimento seguro, de qualidade e humanizado não representará problema para os serviços de saúde.

O próximo inciso proposto determina que se divulguem amplamente estes direitos nos serviços de atenção ao pré-natal e parto, bem como as instâncias a que recorrer para denúncias. A divulgação ampla será um alerta para os profissionais, que verão reforçada a exigência de serem obedecidos cada vez mais os princípios de qualidade e humanização. Sem dúvida, uma ação fácil de implementar e que trará impacto significativo para a segurança e bem-estar das gestantes e parturientes e para a qualidade dos serviços de saúde.

Esperamos, assim, banir definitivamente qualquer comportamento desumano e covarde dirigido à mulher em uma situação extrema de fragilidade. Esta é uma iniciativa fácil de adotar e que procura abolir condutas

covardes e antiéticas que ainda se impõem às mulheres. Assim, esperamos de nossos Pares o apoio para que ela se incorpore ao arcabouço legal do país com a maior celeridade.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO